

TC 033542/2014-7 (peças 20)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro (MA)

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito (gestões: 2001-2008), solidariamente com a empresa Proma-Projetos e Construções Ltda, CNPJ 41484171/0001-10.

Advogados: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: nova citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em razão da execução parcial do objeto dos Convênios EP-1.829/2006, Siafi 570471, conforme Termo de Trabalho (peça 1, 187-191) e EP-1.480/2004, Siafi 527424 conforme Plano de Trabalho (peça 3, p. 81-99, DOU 249, de 28/12/2004, p. 101) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Dom Pedro (MA). O **Convênio EP-1.829/2006** (peça 1, p.111), objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares (168 módulos) no povoado Triângulo, com vigência no período de 30/6/2006 a 29/6/2007, teve sua vigência, prorrogada pelos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 11/9/2013 (peça 1, p. 271, 279, peça 2, p. 128, 136, 148, 168; v. Quadro Demonstrativo Consulta Transferência, p. 244-250 e p. 372, publicados no DOU, peça 1, p. 273, 281, peça 2, p. 130, 142, 154, 172, 373, respectivamente). O **Convênio EP-1.480/2004**, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, no povoado Vila Wilson Diogo, teve sua vigência inicial no período de 24/12/2004 a 24/6/2006, prorrogada pelos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 19/6/2013 (peça 3, p. 179, 201, 225, 233, peça 4, p. 157, 165, 321; v. Quadro Demonstrativo Consulta Transferência, peça 4, p. 245-24 e peça 5, p. 27, publicados no DOU, peça 3, p. 181, 203, 227, 235, peça 4, p. 159, 167, 323, peça 5, p. 29).

HISTÓRICO

2. O Despacho da Exm^a Ministra Relatora de 5/2/2016 (peça 17), ante o Parecer do MP/TCU de 20/5/2015 (peça 23), determinou fossem os autos restituídos a esta unidade técnica, para realização de nova citação aos responsáveis, observando-se:

a) verificar o valor do débito tendo em vista que o ofício citatório que lhe foi encaminhado não descreveu adequadamente as irregularidades na execução de cada um dos convênios e não indicou os valores corretos dos débitos: inserido na proposta de encaminhamento,

b) citar solidariamente a empresa Proma – Projetos e Construções Ltda., para que responda por uma parte do débito referente ao Convênio 1.829/2006 e pelas evidências de fraude à licitação..

EXAME TÉCNICO

3. O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

a) com relação ao **Convênio 1.480/2004**:

a.1) não aplicação da contrapartida, ocasionando um débito original de R\$ 1.407,72 (data de referência: 17/1/2006), correspondente a 80,86% do valor da contrapartida pactuada (R\$ 1.740,93);

a.2) ausência de aplicação dos recursos federais no mercado financeiro no período de 7/12/2005 a 22/8/2006, ocasionando um débito original de R\$ 935,73 (data de referência: R\$ 22/8/2006);

a.3) ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);

a.4) ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;

a.5) não cumprimento do que reza o art. 38 da Lei 8.666/1993, no que se refere à abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva; 0 Ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo:

a.6) indisponibilidade de documentação quando da verificação *in loco* realizada pela equipe de acompanhamento e análise de prestação de contas, EAAPC, no período de 21 a 25/10/2008, em contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30 da IN/STN 1/1997, que recomenda manter a documentação em arquivo e em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

a.7) Quantificação do débito:

DÉBITO (R\$)	DATA DE REFERÊNCIA
1.407,73	17/1/2006
935,73	28/8/2006

b) em relação ao **Convênio 1.829/2006**:

b.1) realização de pagamentos em montante superior ao valor dos serviços executados, sem o aporte proporcional da contrapartida municipal e sem comprovação da devolução do saldo do convênio, ocasionando um débito original de R\$ 140.913,85 (data de referência: 15/6/2007);

b.2) ausência de aplicação financeira dos recursos da 1ª parcela (R\$ 192.000,00) entre 23/1/2007 a 1/3/2007, gerando prejuízo de R\$ 1.282,02 (data de referência: 2/3/2007);

b.3) ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);

b.4) ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;

b.5) ausência de atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais e ausência de assinatura nos boletins de medição;

b.6) preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeiro e da Relação de Pagamentos;

b.7) evidências de montagem do processo licitatório (Tomada de Preços 1/2007, conforme achado 2.2.13 do Relatório de Fiscalização 950, da CGU;

b.8) ausência, no processo licitatório, da minuta do contrato e dos pareceres técnicos e jurídicos, em descumprimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

b.9) a despesa constante da nota fiscal 8, de 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75, paga mediante o cheque 850002, de 2/3/2007, ocorreu 3 dias após a emissão da ordem de serviços

(27/2/2007), caracterizando liberação de recursos antes da realização dos serviços apontados no boletim de medição que acompanha a nota fiscal;

b.10) Quantificação do débito:

DÉBITO (R\$)	DATA DE REFERÊNCIA
1.282,02	2/3/2007
140.913,85	15/6/2007

c) com relação a empresa Proma- Projetos e Construções Ltda (CNPJ 41.484.171/0001-10), em razão das seguintes irregularidades, atinentes ao **Convênio 1.829/2006**, celebrado entre a Funasa e o Município de Dom Pedro/MA:

c.1) recebimento de pagamentos no valor total de R\$ 378.205,90, embora os serviços prestados, conforme fiscalização *in loco* empreendida pela Funasa, tenham sido mensurados em R\$ 252.119,00, ocasionando um débito original de R\$ 126.086,90 (data de referência: 15/6/2007 – peça 1, p. 355);

c.2) fraude à licitação (Tomada de Preços 1/2007), em decorrência das evidências de montagem do processo licitatório, apuradas pela Controladoria-Geral da União (item 2.2.13 do Relatório de Fiscalização 950);

c.3) Quantificação do débito:

DÉBITO (R\$)	DATA DE REFERÊNCIA
126.086,90	15/6/2007

CONCLUSÃO

4. Assim, para que esta unidade técnica possa dar prosseguimento aos autos, e para que fique demonstrado o cumprimento do Despacho da Exm^a Ministra Relatora p(peça) , propõe-se nova citação ao Sr. José de Ribamar José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, solidariamente com a empresa Proma- Projetos e Construções Ltda (CNPJ 41.484.171/0001-10), conforme descrito no item 3 e alíneas, desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar **nova citação** do Sr. José de Ribamar José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito do município de Dom Pedro (MA), CPF 149.681.003-10, solidariamente com a empresa Proma-Projetos e Construções Ltda (CNPJ 41.484.171/0001-10, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude execução parcial do objeto pactuado mediante os **Convênio EP-1.829/2006** e **Convênio EP-1.480/2004**, em decorrência das seguintes irregularidades;

b) responsáveis:

b.1) Sr. José, de Ribamar José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito do município de Dom Pedro (MA), gestão 2001-2008;

b.2) Quantificação do débito do Convênio EP. 1.480/2004 (Siafi 525724):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.407,73	17/1/2006
935,73	28/8/2006

Valor atualizado até 30/1/2017: R\$ 7.580,00

b.3) Ocorrências:

1. não aplicação da contrapartida, ocasionando um débito original de R\$ 1.407,72 (data de referência: 17/1/2006), correspondente a 80,86% do valor da contrapartida pactuada (R\$ 1.740,93);

2. ausência de aplicação dos recursos federais no mercado financeiro no período de 7/12/2005 a 22/8/2006, ocasionando um débito original de R\$ 935,73 (data de referência: R\$ 22/8/2006);

3. ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);

4. ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;

5. não cumprimento do que reza o art. 38 da Lei 8.666/1993, no que se refere à abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva; 0 Ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo:

6. indisponibilidade de documentação quando da verificação *in loco* realizada pela equipe de acompanhamento e análise de prestação de contas, EAAPC, no período de 21 a 25/10/2008, em contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30 da IN/STN 1/1997, que recomenda manter a documentação em arquivo e em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

b.4) Quantificação do débito do Convênio EP 1.829/2006 (Siafi 570471)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.282,02	2/3/2007
140.913,85	15/6/2007

Valor atualizado até 30/1/2017: R\$ 255.162,98

b.5) Ocorrências:

1. realização de pagamentos em montante superior ao valor dos serviços executados, sem o aporte proporcional da contrapartida municipal e sem comprovação da devolução do saldo do convênio, ocasionando um débito original de R\$ 140.913,85 (data de referência: 15/6/2007);

2. ausência de aplicação financeira dos recursos da 1ª parcela (R\$ 192.000,00) entre 23/1/2007 a 1/3/2007, gerando prejuízo de R\$ 1.282,02 (data de referência: 2/3/2007);

3. ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);

4. ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;

5. ausência de atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais e ausência de assinatura nos boletins de medição;

6. preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeiro e da Relação de Pagamentos;

7. evidências de montagem do processo licitatório (Tomada de Preços 1/2007), conforme achado 2.2.13 do Relatório de Fiscalização 950, da CGU;

8. ausência, no processo licitatório, da minuta do contrato e dos pareceres técnicos e jurídicos, em descumprimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9. despesa constante da nota fiscal 8, de 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75, paga mediante o cheque 850002, de 2/3/2007, ocorreu 3 dias após a emissão da ordem de serviços (27/2/2007), caracterizando liberação de recursos antes da realização dos serviços apontados no boletim de medição que acompanha a nota fiscal;

c) Empresa Proma- Projetos e Construções Ltda (CNPJ 41.484.171/0001-10), em razão das seguintes irregularidades, atinentes ao **Convênio 1.829/2006**, celebrado entre a Funasa e o Município de Dom Pedro/MA:

c.1) Quantificação do débito do **Convênio EP 1.829/2006** (Siafi 570471)

:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
126.086,90	15/6/2007

Valor atualizado até 30/1/2017: R\$ 226.237,72

c.2) Ocorrências:

1. recebimento de pagamentos no valor total de R\$ 378.205,90, embora os serviços prestados, conforme fiscalização *in loco* empreendida pela Funasa, tenham sido mensurados em R\$ 252.119,00, ocasionando um débito original de R\$ 126.086,90 (data de referência: 15/6/2007);

2. fraude à licitação (Tomada de Preços 1/2007), em decorrência das evidências de montagem do processo licitatório, apuradas pela Controladoria-Geral da União.

d) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-MA, 1ª DT, 30 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3